



PROCESSO N.º 996/11

PROTOCOLO N.º 5.674.009-0

PARECER CEE/CEB N.º 786/11

APROVADO EM 14/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IRMÃO MÁRIO CRISTÓVÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o contido nas Resoluções n.º 1170/11 e 1156/11.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo documento de 06/07/2011, fls. 02, a Direção do Centro de Educação Profissional Irmão Mário Cristóvão solicita

esclarecimentos e orientações a respeito do teor da Resolução n.º 1156/11 de 23/03/11 referente ao reconhecimento do Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Eletrônica Médica, da Resolução n.º 1170/11 de 23/03/11 referente à autorização em caráter experimental do Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Eletrônica Médica e do Parecer n.º 106/11 de 01/03/11 emitidos pela Superintendente da Secretaria de Estado da Educação.

(...)

O Centro de Educação Profissional Irmão Mário Cristóvão manterá a oferta do Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Eletrônica Médica de acordo com a Resolução n.º 5031/07 de 06/12/2007, Parecer n.º 686/07 de 09/11/07 e publicado no Diário Oficial Paraná em 22/01/2008.

2. No mérito

As Resoluções n.º 1156/11 e a de n.º 1170/11, fls. 04 a 06, ambas exaradas em 23/03/11, foram fundamentadas no Parecer CEE/CEB n.º 106/11 para o Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Eletrônica Médica.

Entretanto, consoante Parecer CEE/CEB n.º 106/11, observe-se que a Resolução n.º 1156/11 reconheceu o curso em tela, pelo período de 06/12/07 a 06/12/09 (dois anos), autorizado pela normatização anterior à égide do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, enquanto que a 2.ª, a de n.º 1170/11, autorizou o mesmo Curso **em caráter experimental**, vez que à época não constava no Catálogo e somente poderia ter sido autorizado desta forma e pelo máximo de 03 (três) anos.



PROCESSO N.º 996/11

Ademais, este é o comando expresso contido no Parecer CEE/CEB n.º 106/11:

1. Pelo reconhecimento do Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Eletrônica Médica – Área Profissional Indústria[...], de 06/12/07 até 06/12/09 [...].

2. Pela autorização para funcionamento da continuidade de oferta do curso, em caráter experimental, pelo prazo de três anos a partir de 06/12/09.

(...)

Encaminhe-se:

a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do referido curso;

b) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato autorizatório da continuidade de oferta do curso, em caráter experimental;

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, infere-se que não há contradição entre as Resoluções n.º 1156/11 e a de n.º 1170/11.

O contido na Resolução n.º 1156/11 reconheceu e pôs fim a uma oferta, visto que sob a égide do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não mais poderia perdurar. Enquanto que a Resolução n.º 1170/11 autorizou a oferta do mesmo curso, **porém em caráter experimental**, isto é, findo seu prazo de três anos e este não constando do Catálogo, **não mais poderá ser ofertado**.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB